

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 528, de 2020, que “Dispõe sobre a promoção da mobilidade sustentável de baixo carbono e a captura e a estocagem geológica de dióxido de carbono; institui o Programa Nacional de Combustível Sustentável de Aviação (ProBioQAV), o Programa Nacional de Diesel Verde (PNDV) e o Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano; e altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999, 8.723, de 28 de outubro de 1993, e 13.033, de 24 de setembro de 2014”.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 45 – Plen)

1. Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Dispõe sobre a promoção da mobilidade sustentável de baixo carbono e a captura e a estocagem geológica de dióxido de carbono; institui o Programa Nacional de Combustível Sustentável de Aviação (ProBioQAV), o Programa Nacional de Diesel Verde (PNDV) e o Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano; e altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999, 8.723, de 28 de outubro de 1993, 13.033, de 24 de setembro de 2014, e 14.300, de 6 de janeiro de 2022.”

2. Acrescente-se ao art. 1º do Projeto o seguinte inciso V:

“Art. 1º

.....
V – iguala o prazo de 30 (trinta) meses para que os minigeradores iniciem a injeção de energia, independentemente de qualquer fonte.”

3. Acrescente-se ao Projeto o seguinte art. 34, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 34. O art. 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 26.

.....
§ 3º

.....
II – (revogado);

ESTADO FEDERATIVO
DO RIO GRANDE DO SUL

III – 30 (trinta) meses para minigeradores, independentemente da fonte.....’ (NR)’

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 28 – REL)

Dê-se ao inciso IV do **caput** do art. 1º e ao **caput** do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º.....

..... IV – integra iniciativas e medidas adotadas no âmbito da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), do Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover), do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular (PBEV) e do Programa de Controle de Emissões Veiculares (Proconve).”

..... “Art. 4º As iniciativas e as medidas adotadas no âmbito do RenovaBio, do Programa Mover, do PBEV e do Proconve deverão ocorrer de forma integrada a fim de promover a mobilidade sustentável de baixo carbono.”

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 29 – REL)

1. Acrescente-se ao art. 2º do Projeto o seguinte inciso III, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 2º

..... III – bloco de armazenamento: parte de uma bacia sedimentar, formada por prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, em que são desenvolvidas atividades de armazenamento;

..... 2. Acrescente-se ao art. 2º do Projeto o seguinte inciso XI, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 2º

..... XI – contrato de permissão para estocagem de CO₂: contrato administrativo celebrado entre o operador de estocagem geológica de dióxido de carbono e a União para atividade econômica de injeção e estocagem

permanente de CO₂ em reservatórios geológicos de bloco de armazenamento em território sob jurisdição brasileira;

.....”

Emenda nº 4
(Corresponde à Emenda nº 30 – REL)

Dê-se ao inciso XVI do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

XVI – operador aéreo: empresa constituída que explora ou se propõe a explorar aeronaves para prestação dos serviços de transporte aéreo regular e não regular;

.....”

Emenda nº 5
(Corresponde à Emenda nº 31 – REL)

Dê-se ao art. 10 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 10. Os operadores aéreos ficam obrigados a reduzir as emissões de GEE em suas operações domésticas por meio do uso de SAF, conforme os seguintes percentuais mínimos de redução:

- I – 1% (um por cento), a partir de 1º de janeiro de 2027;
- II – 2% (dois por cento), a partir de 1º de janeiro de 2029;
- III – 3% (três por cento), a partir de 1º de janeiro de 2030;
- IV – 4% (quatro por cento), a partir de 1º de janeiro de 2031;
- V – 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2032;
- VI – 6% (seis por cento), a partir de 1º de janeiro de 2033;
- VII – 7% (sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2034;
- VIII – 8% (oito por cento), a partir de 1º de janeiro de 2035;
- IX – 9% (nove por cento), a partir de 1º de janeiro de 2036;
- X – 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 2037.

.....

§ 3º O CNPE poderá alterar os percentuais de que trata o **caput** deste artigo, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público e, após a normalização das condições que motivaram a alteração, os referidos percentuais serão reestabelecidos.

.....”

Emenda nº 6
(Corresponde à Emenda nº 48 – REL)

Dê-se ao **caput** do art. 13 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 13. O CNPE estabelecerá, a cada ano, a participação volumétrica mínima obrigatória de diesel verde, produzido a partir de matérias-primas exclusivamente derivadas de biomassa renovável, em relação ao diesel comercializado ao consumidor final, de forma agregada no território nacional.

.....”

Emenda nº 7
(Corresponde à Emenda nº 47 – Plen, nos termos da Subemenda do Relator)

Acrescente-se ao art. 13 do Projeto o seguinte § 5º:

“Art. 13.

.....

§ 5º As distribuidoras devem estar devidamente registradas e autorizadas pela ANP, e somente aquelas que atenderem aos requisitos por ela estabelecidos poderão efetuar a mistura de diesel verde ao óleo diesel, assegurando a legalidade e a qualidade do combustível comercializado ao consumidor final.”

Emenda nº 8
(Corresponde à Emenda nº 32 – REL)

Dê-se ao inciso II do **caput** do art. 16 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 16.

.....

II – incentivar a fabricação, a comercialização, a aquisição e a utilização de veículos pesados e máquinas agrícolas e de outros veículos movidos a metano, bem como a conversão de veículos movidos a outros combustíveis para metano e a substituição de motor a diesel usado em veículo por motor novo movido a metano homologado pelos órgãos certificadores;

.....”

SENADO FEDERATIVO

Emenda nº 9
(Corresponde à Emenda nº 33 – REL)

Dê-se ao art. 17 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 17.

.....
§ 2º O CNPE poderá, excepcionalmente, alterar o percentual anual de redução de emissões de GEE, inclusive para valor inferior a 1% (um por cento), por motivo justificado de interesse público ou quando o volume de produção de biometano impossibilitar ou onerar excessivamente o cumprimento da meta, e deverá reestabelecer esse valor após a normalização das condições que motivaram a sua alteração.

.....
§ 4º Na determinação da meta anual compulsória de redução de emissões de GEE no mercado de gás natural, o CNPE deverá realizar análise de impacto regulatório, conforme disposto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, observando:

.....
§ 7º Para fins de definição da meta referida no **caput**, será considerada a média decenal de oferta de gás natural oriunda de produção nacional e de importação.”

Emenda nº 10
(Corresponde à Emenda nº 15 – CI)

Acrescente-se ao art. 19 do Projeto o seguinte parágrafo único:

“Art. 19.

Parágrafo único. O volume de biometano utilizado para queima em **flares** ou ventilação não fará jus ao CGOB.”

Emenda nº 11
(Corresponde à Emenda nº 34 – REL)

Acrescentem-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 25 do Projeto, numerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 25.

§ 1º

§ 2º Por opção do autuado, a multa aplicada conforme estabelecido no **caput** poderá ser convertida em depósito no Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT), administrado pelo

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), em valor a ela equivalente, com desconto estabelecido em regulamento.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º, o depósito dos recursos no FNDIT deverá ser feito pelo infrator e seguirá o padrão de encargos da multa original.”

Emenda nº 12
(Corresponde à Emenda nº 49 – REL)

Dê-se ao art. 26 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 26. A atividade econômica da indústria de estocagem geológica de dióxido de carbono e aquela relacionada às etapas de captura e movimentação por meio de dutos serão disciplinadas por esta Lei e por regulação da ANP.

§ 1º Para os fins do **caput**, a ANP disciplinará a captura de CO₂ proveniente de fontes estacionárias diversas, incluindo captura direta, e a movimentação por meio de dutos.

§ 2º As atividades referidas no § 1º serão realizadas mediante autorização da ANP.

§ 3º As atividades de armazenamento permanente de que trata o **caput** serão exercidas mediante contrato de permissão para estocagem de CO₂ para exploração de reservatórios geológicos em bloco de armazenamento.

§ 4º O contrato de que trata o § 3º terá prazo de até 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período na hipótese do cumprimento dos condicionantes nele estabelecidos e das diretrizes do CNPE.

§ 5º A ANP editará normas sobre a habilitação dos interessados para:

I – o exercício das atividades de que trata o **caput**;

II – as condições para a autorização;

III – as condicionantes para o contrato de permissão para estocagem de CO₂;

IV – a transferência da titularidade.

§ 6º As atividades a que se refere o **caput**, incluindo o descomissionamento, o encerramento da infraestrutura de injeção de dióxido de carbono e o monitoramento pós-fechamento, serão reguladas e fiscalizadas pela ANP, de acordo com as diretrizes do CNPE.

§ 7º Na hipótese de impossibilidade de desenvolvimento simultâneo da estocagem de que trata o **caput** em bloco de armazenamento e das atividades de exploração e produção de hidrocarbonetos e de mineração objeto de contrato ou autorização celebrado anteriormente, o uso prioritário será decidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, ouvidas as partes interessadas.

§ 8º O exercício das atividades de que trata o **caput** ocorrerá por conta e risco do interessado.

§ 9º O processo de autorização para a etapa de captura de que trata o § 1º deverá garantir que, apresentados todos os elementos necessários à instrução, o solicitante seja informado do prazo máximo para análise e deliberação, nos termos do art. 3º, inciso IX, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica)."

Emenda nº 13
(Corresponde à Emenda nº 36 – REL)

Dê-se ao § 1º do art. 28 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 28.

§ 1º O operador de estocagem geológica de dióxido de carbono terá o contrato de que trata o art. 26 revogado no caso de descumprimento de normas estabelecidas pela ANP.

....."

Emenda nº 14
(Corresponde à Emenda nº 37 – REL)

Dê-se ao art. 29 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 29.

IV – manter em banco de dados, por tempo determinado pela ANP, registros devidamente validados por profissional competente de todos os relatórios emitidos relacionados à operação de armazenamento permanente de dióxido de carbono, inclusive os componentes do plano de monitoramento e do plano de contingência;

.....
Parágrafo único. O certificado de crédito de carbono de que trata a alínea “c” do inciso V deste artigo poderá ser objeto de contrato de longo prazo, conforme regulamento.”

Emenda nº 15
(Corresponde à Emenda nº 38 – REL, de redação)

Dê-se ao inciso VI do art. 29 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 29.

VI – realizar o monitoramento das atividades de que trata o **caput** do art. 26 desta Lei conforme o disposto no regulamento;

”

Emenda nº 16
(Corresponde à Emenda nº 39 – REL)

Acrescentem-se ao Capítulo VI do Projeto os seguintes arts. 30 e 31, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 30. O operador da atividade de injeção de CO₂ poderá requerer bloco de armazenamento para fins de contrato de permissão para estocagem de CO₂ por meio de empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, individualmente ou em consórcio.

§ 1º O requerimento de que trata o **caput** deverá ser encaminhado à ANP, nos termos da regulamentação, contendo, no mínimo:

I – indicação, na hipótese de constituição de consórcio, do operador responsável pela condução das atividades de operação da infraestrutura de injeção, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais consorciados;

II – bloco pleiteado para o armazenamento;

III – comprovação de regularidade fiscal e jurídica e de qualificação técnica e econômico-financeira para suportar a atividade;

IV – plano de operação para desenvolvimento da atividade;

V – plano de monitoramento para o período de realização da atividade de armazenamento de CO₂;

VI – plano de contingência, nos termos da regulamentação;

VII – garantias financeiras compatíveis com os ônus e riscos envolvidos;

VIII – documentos comprobatórios de capacidade de armazenamento do bloco de armazenamento, caso necessário.

§ 2º Comprovadas a capacidade econômico-financeira, a viabilidade técnica e as demais obrigações estabelecidas pela ANP, o bloco de armazenamento objeto de requerimento de contrato será submetido a processo de chamamento público para manifestação de interesse de demais agentes.

§ 3º Após 15 (quinze) dias do processo de que trata o § 2º, caso não haja outro interessado, será celebrado contrato de permissão para estocagem de CO₂ entre a União e o requerente de que trata o **caput**.

§ 4º Caso haja mais de 1 (um) interessado no bloco de armazenamento, na hipótese de inviabilidade de compatibilização da demanda entre os requerentes, a ANP deverá priorizar propostas mais vantajosas quanto:

I – à capacidade de remoção de CO₂;
II – à capacidade de descarbonização de suas atividades;
III – aos demais critérios a serem estabelecidos pelo CNPE, inclusive financeiros.”

“Art. 31. As atividades de monitoramento e gestão do armazenamento permanente de CO₂ deverão ser mantidas por período que contemple toda a vigência do contrato de permissão para estocagem de CO₂, e, no mínimo, 20 (vinte) anos após a cessação permanente da atividade, em conformidade com os planos de monitoramento e de contingência.

§ 1º O operador de estocagem geológica de dióxido de carbono deve manter inventário de injeção atualizado de CO₂, identificando a quantidade e a origem do CO₂ injetado durante todo o período de vigência do contrato de permissão para estocagem de CO₂.

§ 2º A ANP deverá estabelecer os condicionantes necessários para a transferência de ativos sob monitoramento definitivo à União, após o período de que trata o **caput**.

§ 3º A ANP poderá reduzir o período de monitoramento de que trata o **caput** em até 10 (dez) anos caso sejam atendidos os requisitos que garantam estabilidade do CO₂ injetado na formação geológica, conforme regulamento.”

Emenda nº 17 (Corresponde à Emenda nº 40 – REL)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nos termos do art. 30 do Projeto:

“Art. 2º

.....
§ 4º Com vistas ao cumprimento dos objetivos de que tratam os incisos III, IV e XVIII do art. 1º, o CNPE poderá estender a aplicação do sistema de rastreabilidade de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, para as demais fontes de energia de que trata esta Lei.” (NR)

Emenda nº 18 (Corresponde à Emenda nº 22 – CI)

1. Dê-se ao § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, nos termos do art. 32 do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º O Poder Executivo poderá reduzir o percentual referido no **caput** deste artigo até o limite de 22% (vinte e dois por cento) ou elevá-lo a 35% (trinta e cinco por cento), desde que constatada a sua viabilidade técnica, mecânica e laboratorial, assegurada a participação de interessados no processo, na forma do regulamento.

.....” (NR)

2. Dê-se ao § 2º do art. 1º da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, nos termos do art. 33 do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 2º Poderá ser estabelecido percentual obrigatório de adição de biodiesel superior a 15% (quinze por cento) desde que constatada sua viabilidade técnica, mecânica e laboratorial, assegurada a participação de interessados no processo na forma do regulamento.

.....” (NR)

Emenda nº 19 (Corresponde à Emenda nº 41 – REL)

Acrescente-se ao Capítulo VII do Projeto o seguinte art. 34, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 34. O Poder Executivo poderá estabelecer mecanismos para incentivar a participação de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar na produção dos biocombustíveis de que trata esta Lei.”

Emenda nº 20 (Corresponde à Emenda nº 42 – REL)

Acrescente-se ao Capítulo VII do Projeto o seguinte art. 35, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 35. O art. 11 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 11.

Parágrafo único. Os limites de emissões veiculares estabelecidos pelo Proconve deverão reconhecer e incorporar em sua metodologia de cálculo os efeitos ambientais do uso de biocombustíveis no conceito do poço à roda, devendo estar harmonizados com a política de ampliação do uso desses combustíveis e seu consequente impacto nas emissões.’ (NR)”



SENADO FEDERAL

Emenda nº 21
(Corresponde à Emenda nº 43 – REL)

Dê-se ao art. 34 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 34. Revogam-se:

I – os arts. 1º-A e 1º-B da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014; e
II – o art. 26 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.”

Emenda nº 22
(Corresponde à Emenda nº 44 – REL)

Suprimam-se o art. 35 e o Anexo do Projeto.

Senado Federal, em *10 de setembro* de *2024*.



Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal